



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.000149/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.323 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SILVIO FELINTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. COMPROVAÇÃO.

Os proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são isentos da tributação do Imposto de Renda, até o limite estabelecido, por mês, para o total dos rendimentos recebidos a esse título, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja promovido o recálculo do IRPF excluindo de sua base de cálculo os rendimentos isentos recebidos do INSS de acordo com o inciso XXXIV, do artigo 39 do Decreto nº 3000/99.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2006, ano-calendário 2005, em nome do contribuinte acima qualificado, foi alterado o resultado de imposto a restituir de R\$

3.389,66,10 para R\$ 1.672,59 de imposto (código 0211) e R\$ 334,51 de multa de mora, que acrescidos de juros de mora calculados até 30/12/2008, totalizaram o crédito tributário apurado no valor de R\$ 2.542,32 (fls. 05/09).

O lançamento foi decorrente compensação indevida de IRRF referente à rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 5.062,25.

Cientificado do lançamento em 06/01/2009, conforme fl. 15, o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 26/01/2009, na qual argumenta:

1) Reconhece que cometeu um equívoco no preenchimento da declaração ao incluir incorretamente o valor de R\$ 5.062,25 como Imposto de Renda Retido na Fonte, quando nenhuma retenção de fato ocorrera.

2) Foi informado em sua declaração um rendimento tributável no valor de R\$ 31.398,31, o que também não condiz com os fatos. Por ser beneficiário da isenção por idade, o valor real de rendimentos tributáveis foi de R\$ 16.372,31, oriundos da SH Formas Andaimos e Escoramentos Ltda., com a qual mantinha contrato de trabalho à época.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS.

Os proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são isentos da tributação do Imposto de Renda, até o limite de R\$ 1.164,00, por mês, para o total dos rendimentos recebidos a esse título, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***isenção de IRPF sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito***

público interno, ou por entidade de previdência privada, até limite estabelecido por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade,

Do Mérito

Como visto o interessado não teve a sua solicitação acatada pelo julgamento de piso em virtude de não ter apresentado o comprovante de rendimentos emitido pelo INSS (e-fls. 34), in verbis:

Assim, o contribuinte, ao completar 65 anos, em 30/07/2004, conforme documentos de fls. 04, passou a fazer jus à isenção. Entretanto, o interessado não apresentou na impugnação o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social para confirmação dos valores referentes a rendimentos tributáveis e rendimentos isentos recebidos no ano-calendário.

Esta isenção está tipificada no inciso XXXIV, do artigo 39, do RIR/99, abaixo transcrito:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto

Com sua peça recursal o interessado colacionou ***relação de créditos*** (e-fls. 45/48), emitida pelo INSS, discriminando os pagamentos mensais feitos ao interessado a título de aposentadoria por idade, no período de 2005 a 2015.

Da análise de toda a documentação acostada, ***entendo que o interessado logra êxito em comprovar que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.038/0001-40, são oriundos de aposentadoria e se enquadram na isenção prevista no inciso XXXIV, do artigo 39 do RIR.***

Assim, ***voto pela exclusão dos rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS, conforme previsto pela legislação acima.***

Conclusão

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para que seja promovido o recálculo do IRPF excluindo de sua base de cálculo os rendimentos isentos recebidos do INSS de acordo com o inciso XXXIV, do artigo 39 do Decreto nº 3000/99.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

